SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077949 - ES (2026/0076592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afastou a pretensão de revogação da prisão preventiva por alegado excesso de prazo na formação da culpa em ação penal por homicídio qualificado.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada e cumprida em julho de 2024; denúncia recebida em 23/07/2024; citação e apresentação de resposta em 22/08/2024; instrução com oitiva de testemunhas, com nova audiência anteriormente designada para 28/05/2026; revisão periódica da medida cautelar realizada nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo a nulidade do interrogatório por indeferimento do silêncio parcial, com redesignação do ato, e manteve a prisão preventiva por ausência de excesso de prazo e por fundamentação concreta na garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal e justificar a revogação da prisão preventiva; e (ii) saber se, embora não conhecido o habeas corpus por ser substitutivo, há ilegalidade flagrante que imponha concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59868803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f40e9f47-5492-46ed-bcb7-b4c1da6354d8

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, sem prejuízo da análise de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício.
6. A aferição de excesso de prazo não decorre de critério aritmético, devendo observar razoabilidade e proporcionalidade à luz das particularidades do caso; a ação penal apresenta elevada complexidade (homicídio, três qualificadoras, rito do Tribunal do Júri, oitiva de múltiplas testemunhas) e tramita regularmente, sem desídia estatal.
7. O tempo de custódia não se revela desproporcional em face da pena em abstrato dos delitos imputados, afastando o alegado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade flagrante de ofício.
2. A análise do excesso de prazo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e a ausência de desídia estatal.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.073.954/CE, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no RHC 220.587/MT, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.062.955/RJ, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no RHC 225.522/BA, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no RHC 235.862/ES, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.413/RS, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.977/MG, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no RHC 232.803/BA, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, HC 1.087.484/ES, Sexta Turma, j. 03.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f40e9f47-5492-46ed-bcb7-b4c1da6354d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077949 - ES (2026/0076592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
		MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afastou a pretensão de revogação da prisão preventiva por alegado excesso de prazo na formação da culpa em ação penal por homicídio qualificado.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada e cumprida em julho de 2024; denúncia recebida em 23/07/2024; citação e apresentação de resposta em 22/08/2024; instrução com oitiva de testemunhas, com nova audiência anteriormente designada para 28/05/2026; revisão periódica da medida cautelar realizada nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo a nulidade do interrogatório por indeferimento do silêncio parcial, com redesignação do ato, e manteve a prisão preventiva por ausência de excesso de prazo e por fundamentação concreta na garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal e justificar a revogação da prisão preventiva; e (ii) saber se, embora não conhecido o habeas corpus por ser substitutivo, há ilegalidade flagrante que imponha concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, sem prejuízo da análise de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício.

6. A aferição de excesso de prazo não decorre de critério aritmético, devendo observar razoabilidade e proporcionalidade à luz das particularidades do caso; a ação penal apresenta elevada complexidade (homicídio, três qualificadoras, rito do Tribunal do Júri, oitiva de múltiplas testemunhas) e tramita regularmente, sem desídia estatal.

7. O tempo de custódia não se revela desproporcional em face da pena em abstrato dos delitos imputados, afastando o alegado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade flagrante de ofício.

2. A análise do excesso de prazo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e a ausência de desídia estatal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.073.954/CE, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no RHC 220.587/MT, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.062.955/RJ, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no RHC 225.522/BA, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no RHC 235.862/ES, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.413/RS, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.977/MG, Quinta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no RHC 232.803/BA, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, HC 1.087.484/ES, Sexta Turma, j. 03.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e,

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

consequentemente, afastou a pretensão defensiva de revogação da prisão preventiva por alegado excesso de prazo na formação da culpa nos autos da ação penal, na qual o ora agravante responde pela prática dos crimes previstos no art.121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do CP.

O agravante alega que não há complexidade da causa a justificar o prolongamento da instrução, visto que o polo passivo é ocupado por um réu apenas.

Sustenta que o prolongamento do feito é fruto da desídia estatal.

Adiciona que, na audiência, o indeferimento do silêncio seletivo resultou em novo atraso.

Enfatiza que está configurado o excesso de prazo, visto que a audiência foi redesignada para 28/05/2026.

Ao final, requer: seja reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, com a consequente revogação da prisão preventiva do agravante ou a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto, em resumo, a Defesa busca a revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.*
>
> *Ocorre que o Tribunal Estadual rechaçou a tese defensiva, ao declinar a seguinte motivação:*
>
> > *"(...) Consoante relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA, contra ato coator proferido pelo MM. JUIZ DA 3 ª VARA CRIMINAL DE SERRA/ES, nos autos da ação penal de n º 5 0 1 6 5 5 4 - 39.2024.8.08.0048. Consoante a inicial (ID 17104078), o impetrante sustenta que há constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido do paciente para que respondesse, durante seu interrogatório, apenas às perguntas de sua defesa, silenciando-se quanto as da acusação e do Juiz, o que ensejaria a nulidade do ato. Sustenta, ainda, o excesso de*

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

prazo da sua custódia cautelar. Diante disso, requer a realização de novo interrogatório com a observância do direito ao silêncio seletivo, bem como a revogação da sua prisão preventiva com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, expedindo-se o consequente alvará de soltura. Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou informações no ID 17223268. Decisão concedendo parcialmente a ordem, no ID 17256933, para sobrestar o andamento da ação originária até o julgamento de mérito do presente 'writ'. A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer no ID 17570398, opinando pela concessão parcial da ordem "tão somente para reconhecer a nulidade do interrogatório judicial, determinando-se a realização de novo ato, com a observância do direito do paciente ao silêncio parcial". Após detida análise, verifica-se dos autos que, de fato, o paciente, em seu interrogatório, manifestou o desejo de responder apenas às perguntas de seu advogado, sendo que seu pleito foi indeferido pelo Juízo a quo. O procedimento foi devidamente questionado e impugnado pela defesa no referido ato, conforme consignado em ata. Portanto, consoante destaquei na decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, assiste razão ao impetrante, quanto a esta alegação, especificamente, na medida em que foi negada à defesa o direito ao silêncio parcial, tema que vem sendo reconhecido pela jurisprudência pátria, conforme o julgado do c. STJ a seguir colacionados: (...) Dessa forma, diante dos fundamentos expostos, evidencia-se o constrangimento ilegal diante da negativa do direito da defesa ao silêncio parcial, devendo ser anulado o interrogatório do paciente e redesignado o ato, com a maior brevidade possível. ***Por outro lado, diferente do que alega a defesa, a custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada, apontando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. A prisão preventiva mostra-se necessária, tendo em vista que, da leitura dos autos, infere-se que o paciente, supostamente integrado à organização criminosa armada, teria retornado ao local dos fatos com comparsa, ambos munidos de armas de fogo, efetuando diversos disparos em via pública, em contexto de disputa entre facções relacionadas ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam periculosidade concreta e risco à ordem pública, diante da gravidade efetiva da ação, da exposição de terceiros ao perigo comum e da possibilidade de reiteração delitiva, não se mostrando adequadas medidas cautelares diversas****. Tendo em vista que o atraso injustificado na tramitação processual ensejaria reconhecimento da ilegalidade da prisão apenas se pudesse ser atribuído exclusivamente à acusação ou ao Poder Judiciário, caberia à defesa trazer ao Tribunal elementos suficientes para essa avaliação, com prova pré-constituída da ilegalidade invocada.* *De qualquer sorte, ao compulsar os autos,* ***não se verifica o flagrante excesso de prazo mencionado pelo impetrante, porquanto, analisando o andamento processual, observa-se que o processo tem sido regularmente impulsionado****. No caso em voga,* ***a denúncia foi recebida em 23/07/2024, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do denunciado, cumprida em 24/07/2024. O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta em 22/08/2024. A instrução foi concluída com a oitiva de nove testemunhas arroladas pelas partes, conforme atas colacionadas aos autos****. Atualmente, o feito encontra-se na fase de apresentação de alegações finais em memoriais, para as quais as partes já foram devidamente intimadas.* ***Destaco que o***

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

> ***juízo de primeiro grau, em observância ao art. 316, § único, do CPP, vem regularmente revendo a prisão cautelar do paciente e mantendo sua custódia, ao longo do trâmite processual. Registro, outrossim, que se trata de uma demanda complexa, na qual se apura a prática de duplo homicídio, triplamente qualificado, circunstâncias que retardam, naturalmente, a marcha processual.*** *Acerca do tema, na esteira do entendimento deste Colegiado, "O excesso de prazo na prisão preventiva deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade, considerando a complexidade do processo, pluralidade de réus e gravidade dos crimes, não configurando constrangimento ilegal se o processo tramita regularmente " (TJ - ES - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 50173022120248080000, Relator.: RACHEL DURAO CORREIA LIMA, 1ª Câmara Criminal, publicado em 21/02/2025).* ***Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade, o feito apresenta seu curso regular, não havendo que se falar, neste momento, em excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal.*** *Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para anular o interrogatório do paciente, devendo ser redesignado o ato,* ***mantendo, todavia, a prisão preventiva decretada, por ausência de verificação quanto ao alegado excesso de prazo****. É como voto.**". (fls. 15/25). (grifos nossos).*

Pois bem.

Analisando o acórdão guerreado, não se constata fundamentação inidônea, ilegal ou teratológica.

Inegável que se trata de causa complexa, em que se apura a prática de duplo homicídio com três qualificadoras, contando, supostamente, com o paciente integrado à organização criminosa armada, que 'teria retornado ao local dos fatos com comparsa, ambos munidos de armas de fogo, efetuando diversos disparos em via pública, em contexto de disputa entre facções relacionadas ao tráfico de drogas'; o que implica no prolongamento da instrução criminal, cuja prova oral indicou a oitiva de, pelo menos, ao que se tem, nove testemunhas.

Assim, a complexidade do processo, efetivamente, para além do rito mais solene atinente ao Tribunal do Júri, pode ser vislumbra nos autos, e, o que se denota é que o processo vem sendo colocado em pauta para fins de encerramento da instrução, não obstante os incidentes ocorridos.

Outrossim, não se constatou desídia do julgador, na medida em que o feito vem sendo pautado, enveredando-se, ao que se tem, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, para o encerramento da instrução processual.

De mais a mais, consoante documento de fl. 24, a audiência está aprazada para data próxima, qual seja, 28/05/2026 às 15h30.

Nesta linha de raciocínio, não se pode concluir que o acórdão impugnado esteja em dissonância com os precedentes desta Corte Superior, que já se pronunciou no sentido de que o reconhecimento de excesso de prazo não decorre de critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto e que em feito que apresenta elevada complexidade, com imputações graves e necessidade de reorganização da instrução, não havendo paralisação indevida ou desídia imputável ao

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

Poder Judiciário, afasta-se a configuração de constrangimento ilegal.

Sobre a temática, confira-se:

> ***PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO.*** *PLURALIDADE DE RÉUS. ADITAMENTOS À DENÚNCIA E* ***INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL.*** *ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO, VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E PLEITOS DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU E DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1****. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre de critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto.***
>
> *2****. O feito apresenta elevada complexidade****, com pluralidade de réus,* ***imputações graves*** *e sucessivos aditamentos à denúncia.* ***Ademais, intercorrências*** *como inclusão de corréus,* ***incidentes processuais e necessidade de reorganização da instrução justificam a dilação temporal.***
>
> ***3. Não há paralisação indevida ou desídia imputável ao Poder Judiciário, afastando a configuração de constrangimento ilegal.***
>
> *4. As teses relativas à contemporaneidade, à isonomia e à aplicação de medidas cautelares não foram analisadas na origem, inviabilizando seu exame pelo STJ, sob pena de supressão de instância.*
>
> *5. O pedido de extensão de benefício concedido a corréu deve ser formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão, não competindo ao STJ apreciá-lo originariamente.*
>
> *6. Embora não configurado excesso de prazo, recomenda-se celeridade na conclusão da instrução, diante do tempo de custódia.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.073.954/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.). (grifos nossos).*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA****. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *CORRUPÇÃO DE MENORES.* ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *MODUS OPERANDI E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.* ***EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.*** *NULIDADE POR SUPOSTA CONDUÇÃO COERCITIVA ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois os delitos foram praticados no contexto de monopólio de tráfico de drogas e de facção criminosa em pequeno município, envolvendo corrupção de menores e homicídio qualificado.
3. O modus operandi do crime, com indícios de mando e fornecimento de arma para execução de homicídio por adolescentes, revela elevada periculosidade do agente, justificando a custódia cautelar.
4. A existência de condenações transitadas em julgado e de outras ações penais em curso demonstra risco concreto de reiteração delitiva, fundamento idôneo para a prisão preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e vínculo familiar, não afastam a necessidade da prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública.
7. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a duração da prisão cautelar deve ser aferida conforme as particularidades do caso concreto, inexistindo desídia estatal.
8. A ***complexidade do feito,*** *com pluralidade de réus,* ***crimes graves e trâmite pelo rito do Tribunal do Júri, justifica eventual dilação do prazo,*** *agravada, inclusive, por atos da própria defesa, incidindo, no caso concreto, a Súmula n. 64 do STJ.*
9. A alegação de nulidade por condução coercitiva ilegal não se sustenta, pois não há elementos que comprovem coação ou ilegalidade na abordagem policial, tendo o agravante sido inicialmente ouvido como testemunha e posteriormente como investigado, com observância de seus direitos constitucionais.
10. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitiva não contaminam a ação penal, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto, sendo inviável o aprofundamento probatório na via estreita do habeas corpus.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 220.587/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,*** *CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, ANOTAÇÕES CRIMINAIS, REGISTROS DE FUGA E INDICATIVOS DE EVASÃO. RESGUARDO DE TESTEMUNHAS. NOTÍCIA DE INTIMIDAÇÃO.* ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO,*** *PLURALIDADE DE RÉUS E* ***DILIGÊNCIAS EM CURSO.*** *MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO.* ***AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.***
1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando não evidenciada ilegalidade flagrante a autorizar a superação do juízo sumário de inadmissibilidade, permanecendo hígida a decisão que decretou

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

a prisão preventiva do agravante pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado.
2. Hipótese em que a prisão preventiva encontra respaldo na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, bem como em fundamentação idônea voltada à garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por anotações criminais, inclusive com condenações, e por registros de fuga.
3. Também é válida a fundamentação do acautelamento quanto à conveniência da instrução criminal e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da necessidade de resguardo de testemunhas ainda não ouvidas, com notícia de intimidação, e de indicativos de fuga.
4. Excesso de prazo não configurado, porquanto a aferição se dá pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso, a complexidade do feito,** a pluralidade de réus, **a necessidade de oitiva de testemunhas domiciliadas fora da comarca.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.062.955/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.***
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação ao juízo processante de celeridade e reexame da necessidade da prisão preventiva, conforme Lei n. 13.964/19.
2. ***O agravante alega excesso de prazo na formação da culpa, considerando a manutenção da prisão preventiva desde 24/3/2024, sem previsão de conclusão do processo. Argumenta que a morosidade não é imputável à defesa e aponta violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, alegando inexistência de complexidade excepcional que justifique a demora.***
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante, considerando as peculiaridades do caso concreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.
5. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, sendo necessário demonstrar desídia do Poder Judiciário ou da acusação.
6. No caso, o processo apresenta complexidade devido** à pluralidade de réus e **à natureza dos crimes imputados, além de envolver diversas diligências e situações processuais

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

distintas, o que justifica a maior delonga dos atos processuais.

7. A instrução processual foi encerrada e a audiência de instrução e julgamento foi redesignada devido à ausência dos patronos constituídos, não havendo desídia do juízo processante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise do excesso de prazo na formação da culpa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

2. A mera extrapolação dos prazos processuais não configura automaticamente constrangimento ilegal, sendo necessário demonstrar desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 793.651/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 822.165/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no RHC 183.855/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023; STJ, AgRg no HC 666.324/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.

(AgRg no RHC n. 225.522/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Não obstante, como visto, a Defesa insiste em fazer prevalecer a tese de excesso de prazo para formação da culpa.

Para além dos fundamentos já estampados nos autos, a fim de afastar a pretensão, cumpre recordar que esta Corte Superior já decidiu que não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do agravante, frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado.

Ora, no caso em tela, não se pode ignorar a ritualística solene do procedimento do júri, além do que a apuração versa sobre a prática de crime doloso com imputação de três qualificadoras, a instrução processual já se iniciou e, ao que se verifica em sede de juízo de cognição não exauriente, o juízo monocrático vem empreendendo esforços para pautar o feito, reiteradamente.

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

Logo, não caracterizada desídia clarividente do julgador a justificar o acolhimento da pretensão buscada consistente na soltura do agravante.

Neste sentido, é a compreensão jurisprudencial deste Tribunal Superior, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.*** *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE.* ***EXCESSO DE PRAZO NAO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante.*
>
> *2. O agravante sustenta ausência de contemporaneidade, fundamentação calcada em gravidade abstrata, constrangimento ilegal por excesso de prazo em fase posterior à pronúncia, ausência de intenção de fuga e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar a higidez, a atualidade e a razoabilidade temporal dos fundamentos que amparam a manutenção da medida extrema, bem como a adequação das cautelares alternativas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A decisão agravada não merece reforma. A necessidade da custódia cautelar está idoneamente justificada na garantia da ordem pública, aferida pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime de homicídio perpetrado pelo genitor contra o próprio filho mediante asfixia.*
>
> *5. A contemporaneidade restou atestada, visto que o perigo da liberdade se evidenciou ao longo da evolução probatória que afastou a hipótese inicial de suicídio, aliada à fuga do agente do distrito da culpa referendada na origem. Modificar a compreensão sobre a dinâmica da alteração de domicílio demandaria vedado reexame probatório.*
>
> *6.* ***Não há excesso de prazo caracterizado; a aferição é pela razoabilidade, considerada a complexidade própria do procedimento do Júri*** *e a prolação de decisão de pronúncia,* ***inexistindo inércia ou desídia estatal.***
>
> *7. Circunstâncias subjetivas favoráveis não têm o condão de assegurar a revogação da prisão provisória quando subsistem os requisitos autorizadores previstos no Código de Processo Penal, evidenciando se a insuficiência de medidas cautelares menos restritivas.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 235.862/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO)****, CORRUPÇÃO DE MENOR E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR REITERAÇÃO (SÚMULA 53/TJMG).* ***DELIMITAÇÃO DO OBJETO AO EXAME DO EXCESSO DE PRAZO.*** *IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CONTEMPORANEIDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.* ***TRAMITAÇÃO REGULAR, AUDIÊNCIA REALIZADA E CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PENA EM ABSTRATO COMO BALIZA DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. O Tribunal de origem não conheceu, por reiteração (Súmula 53/TJMG), das teses relativas à ilegitimidade da prisão preventiva, inclusive quanto à ausência de contemporaneidade, conhecendo apenas da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Em sede de agravo regimental, não são cognoscíveis as alegações que reproduzem o núcleo temático não conhecido na instância precedente, mantendo-se delimitado o objeto ao exame do excesso de prazo.

3. Porque a tese de ilegitimidade da prisão preventiva não foi conhecida na segunda instância, prevalecem, para os fins desta via, as conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública, não cabendo reconhecer, nesta sede, a alegada ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos ou a adequação de medidas cautelares menos onerosas.

4. ***A aferição do excesso de prazo é qualitativa e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade. No caso, o processo tramita regularmente, com realização de audiência de instrução e designação de continuação para data próxima,*** *havendo diversas diligências, inclusive requeridas pela defesa,* ***não se evidenciando mora desarrazoada nem desproporcionalidade entre o tempo de custódia e as penas em abstrato dos delitos imputados (homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito;*** *corrupção de menor; e posse de drogas em quantidade indiciária de traficância).*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.977/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.*** *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES.*

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

INSUFICIÊNCIA. ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante teria realizado diversos disparos de arma de fogo contra três vítimas, ocasionando a morte de duas delas e a tentativa de homicídio da terceira, que só não faleceu por ter sido socorrida. Os tiros teriam sido efetuados quando as vítimas já deixavam o local, sem chance de defesa, após discussão trivial sobre a realização de uma live.

3. Ademais, o agravante se evadiu do distrito da culpa, tendo sido capturado apenas em 13/5/2025 em outro estado da federação.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. ***Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso,*** *como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.*

6. Não se constata mora ilegal imputável ao Poder Judiciário ou aos órgãos da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois a prisão preventiva do agravante foi decretada em 24/1/2025 e cumprida em 13/5/2025. A denúncia foi recebida em 5/2/2025, realizou-se audiência de instrução em 20/10/2025, indeferiu-se pedido de revogação da custódia em 11/11/2025, e a fase de alegações finais encontra-se em curso.

7. Além disso, considerando a peculiaridade do processo, que envolveu fuga e recambiamento do custodiado, expedição de carta precatória, decretação de segredo de justiça, acesso e inserção de mídias da audiência e diligências correlatas, não se constata uma demora injustificada para o encerramento da instrução, que já está próxima da prolação da sentença.

*8****. Desse modo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.***

9. Ressalte-se que o tempo de prisão do agravante, que está segregado desde 13/5/2025, não assume contornos desproporcionais em comparação com a pena abstrata do delito apurado.

10. Ainda, incide ao caso a Súmula n. 52 do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

11. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

(AgRg no RHC n. 232.803/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA****. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS****. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.***

Ordem denegada.

(HC n. 1.087.484/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59434058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:38
Código de Controle do Documento: 89d273e8-748c-4e33-867d-c52f63d442ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.949 / ES

Número Registro: 2026/0076592-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50165543920248080048 50199105520258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59689019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 57f8986c-b1a5-4296-bac3-88d013841799

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 57f8986c-b1a5-4296-bac3-88d013841799